



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre . . . . .	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	" . . . . .	6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	" . . . . .	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	" . . . . .	3\$50
Aviso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$08 por cada 2 pág. ou fração			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 5:111, inserindo várias disposições acêrca da prorrogação de prazos judiciais e protestos de letras vencidas.

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 5:112, aprovando o regulamento para o provimento dos postos vagos desde segundo cabo até sargento ajudante da guarda fiscal.

### Ministério da Marinha:

Rectificação ao regulamento orgânico da Secretaria de Estado da Marinha, aprovado pelo decreto n.º 5:041, e publicado no *Diário do Governo* n.º 267, de 10 de Dezembro de 1918.

### Ministério do Comércio:

Portaria n.º 1:647, tornando extensivo ao peixe estivado em barricas ou latas o regime dos Armazéns Gerais Industriais, de que trata o decreto n.º 4:626, de 6 de Julho de 1918.

### Ministério dos Abastecimentos:

Despacho ministerial determinando que todas as guias de trânsito fiquem sem efeito quando não aproveitadas dentro de trinta dias, a contar da data em que foram passadas, e que a sua concessão tem de ser requerida em papel selado.

venceram durante o período em que decorreram esses acontecimentos, que manifestamente constituíram um caso de força maior;

Atendendo a que por isso se torna necessário remediar, na medida do possível, os inconvenientes que tais acontecimentos podem porventura ter causado;

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São prorrogados por duas audiências, nas comarcas de Abrantes, Alcobaça, Alenquer, Benavente, Caldas da Rainha, Cartaxo, Coruche, Covilhã, Golegã, Lourinhã, Mação, Porto de Mós, Rio Maior, Santarém, Tomar, Torrões Novas, Torrões Vedras e Vila Nova de Ourém, para os serviços a efectuar em audiência, e por cinco dias nos demais casos, os prazos judiciais de qualquer natureza, que, estando a correr de 10 a 16 do corrente mês de Janeiro, devam ou deviam findar de 10 a 17 do mesmo mês.

Art. 2.º As letras vencidas desde 10 a 17 do corrente mês de Janeiro e pagáveis no continente da República poderão ser protestadas até o dia 25 do mesmo mês.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1919.—  
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Francisco Joaquim Fernandes.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 5:112

De harmonia com o disposto no artigo 27.º do decreto com força de lei n.º 4:177, de 27 de abril do corrente ano: hei por bem aprovar o regulamento para o provimento dos postos vagos desde segundo cabo até sargento ajudante da guarda fiscal, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelos Ministros das Finanças e da Guerra.

Os mesmos Ministros assim o tenham entendido e façam executar.— Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1918.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Ventura Malheiro Reimão— Luis Alberto Homem da Cunha Corte Real.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 5:111

Atendendo a que a anormalidade derivada dos últimos acontecimentos não permitiu o regular funcionamento dos tribunais de 1.ª instância das comarcas de Abrantes, Alcobaça, Alenquer, Benavente, Caldas da Rainha, Cartaxo, Coruche, Covilhã, Golegã, Lourinhã, Mação, Porto de Mós, Rio Maior, Santarém, Tomar, Torrões Novas, Torrões Vedras e Vila Nova de Ourém, e, no continente da República, o pagamento e protesto de letras que se

Regulamento para e provimento dos postos vagos, desde segundo cabo até sargento ajudante da guarda fiscal

CAPÍTULO I

Da promoção ao posto de segundo cabo

Artigo 1.º É da competência dos comandantes dos batalhões ou das companhias das ilhas a promoção ao posto de segundo cabo.

§ 1.º Essa promoção deverá ser feita, mediante proposta devidamente justificada, do comandante da companhia onde existir a vaga, e recairá nos soldados que satisfazam às seguintes condições:

- 1.ª Ter exemplar comportamento;
- 2.ª Provado zelo e aptidão no cumprimento dos seus deveres fiscaes e militares;
- 3.ª Ter pelo menos doze meses de serviço sujeito a nomeação por escala;
- 4.ª Não se achar classificado para serviço moderado.

§ 2.º Serão preferidos os soldados que já tiverem sido aprovados no exame para o posto de primeiro cabo.

§ 3.º Só se dará a promoção a segundo cabo quando haja vacatura desse posto no quadro geral da distribuição da força do batalhão.

§ 4.º Os segundos cabos poderão voltar a soldados também sob proposta devidamente justificada dos comandantes das companhias, quando, no desempenho dos seus deveres não correspondam ao conceito que deles se havia formado, salvo se a promoção tiver recaído em praça que na ocasião de passar a soldado se achar classificada para o posto de primeiro cabo, por que, em tal caso, só passará a soldado se perder o direito a ser promovido a primeiro cabo.

§ 5.º No número dos segundos cabos de que trata este capítulo entrarão os segundos cabos graduados em primeiros.

CAPÍTULO II

Do concurso e promoção a primeiros cabos, segundos e primeiros sargentos

Art. 2.º O provimento dos postos desde primeiro cabo até primeiro sargento realizar-se há por concurso de provas entre as praças do posto imediatamente inferior que reúnam as condições estabelecidas no artigo 15.º deste regulamento.

§ único. Ao exame para o posto de primeiro cabo podem concorrer os soldados, segundos cabos e segundos cabos graduados em primeiros.

Art. 3.º Os exames para primeiros cabos, segundos e primeiros sargentos constarão de duas provas: escrita e oral.

§ 1.º A prova escrita para os primeiros cabos será realizada, em cada companhia, perante a comissão que for nomeada de harmonia com o artigo 12.º e para os segundos e primeiros sargentos perante os júris a que se referem os artigos 6.º e 7.º

§ 2.º A prova oral será prestada perante os júris respectivos.

Art. 4.º A prova escrita para os diferentes postos desde primeiro cabo até primeiro sargento realizar-se há no mês de Janeiro, e nos dias que forem indicados pela Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal, devendo a prova para cada posto realizar-se no mesmo dia em todas as unidades.

§ único. Nos dias feriados ou de luto nacional não poderão ter lugar os exames.

Art. 5.º As provas escritas para os diferentes postos serão prestadas em obediência aos pontos organizados pelos júris a que se referem os artigos seguintes.

Art. 6.º O júri para os exames de primeiros sargentos será constituído por um oficial superior que fizer parte das secções da Repartição Superior e Comando da

Guarda Fiscal, nomeado por escala a começar pelos que tiverem menos tempo de serviço da mesma guarda, que servirá de presidente, de dois capitães e de dois subalternos da mesma guarda de serviço em Lisboa e Cacilhas, nomeados também por escala a começar pelos que tiverem menos tempo de serviço da guarda fiscal, servindo de secretário o subalterno menos graduado e em igualdade de graduação o mais moderno no posto.

§ 1.º Os capitães e subalternos em serviço na Repartição Superior e o ajudante e tesoureiro do batalhão n.º 1 entrarão na escala dos capitães e subalternos conforme a sua graduação.

§ 2.º A nomeação dos oficiais que tiverem o mesmo tempo de serviço fiscal será regulada então pela antiguidade de posto, começando pelo mais modernos.

Art. 7.º O júri para os exames de segundos sargentos será constituído:

No batalhão n.º 1, pelo respectivo comandante, por dois capitães e dois subalternos de serviço em Lisboa e Cacilhas;

No batalhão n.º 2, pelo respectivo comandante, por dois capitães e dois subalternos em serviço mais próximo da sede do batalhão; e

No batalhão n.º 3, pelo respectivo comandante, por dois capitães e dois subalternos em serviço no Porto e Vila Nova de Gaia.

§ 1.º A nomeação dos capitães e subalternos será feita por escala a começar pelos que tiverem menos tempo de serviço da guarda fiscal, entrando o tesoureiro e ajudante do batalhão no número dos capitães ou subalternos, segundo a sua graduação.

§ 2.º Servirá de presidente o comandante do batalhão e de secretário o subalterno menos graduado e em igualdade de graduação o mais moderno no posto.

§ 3.º A nomeação dos capitães e subalternos é aplicável o disposto no § 2.º do artigo 6.º

Art. 8.º O júri para os exames de primeiros cabos será constituído em cada batalhão por um capitão e dois subalternos, servindo de presidente o capitão e de secretário o subalterno menos graduado e em igualdade de graduação o mais moderno no posto.

§ único. A nomeação destes oficiais será feita: para o batalhão n.º 1 entre os que prestem serviço em Lisboa e Cacilhas; para o batalhão n.º 2 entre os mais próximos da sede do batalhão, e para o batalhão n.º 3 entre os que se achem em serviço no Porto e Vila Nova de Gaia, sendo-lhes aplicável o que dispõem os §§ 1.º e 3.º do artigo antecedente.

Art. 9.º Não podem ser membros do júri de exame os parentes ou afins de qualquer dos candidatos, nem juntar-se no mesmo júri pai, filho, sogro, genro, irmãos ou cunhados.

§ único. Quando se der qualquer das incompatibilidades mencionadas neste artigo será dado conhecimento do facto ao chefe da Repartição Superior e comandante da Guarda Fiscal para providenciar como julgar mais conveniente.

Art. 10.º Não podem fazer parte do júri de exames os oficiais que não pertençam aos quadros do activo.

Art. 11.º Sempre que seja possível, os capitães e subalternos que fizerem parte dum júri não poderão, no mesmo ano, fazer parte doutro.

Art. 12.º Para assistir à prova escrita dos candidatos ao posto de primeiro cabo será nomeada, em cada companhia, uma comissão composta do respectivo comandante e de dois subalternos comandantes de secção mais próximos do comando da companhia.

§ 1.º Quando por falta de oficiais não se possa constituir na companhia esta comissão, poderá, com autorização da Repartição Superior, reunir-se numa companhia os candidatos de duas, devendo a comissão ser constituída por oficiais das duas companhias.

§ 2.º Se por circunstâncias muito extraordinárias não se poderem constituir as comissões com oficiais da guarda fiscal, por não os haver, poderão ser requisitados ao Ministério da Guerra os que forem necessários, devendo presidir à comissão um oficial da guarda fiscal.

Art. 13.º Os comandantes dos batalhões logo que recebam comunicação da Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal da abertura do concurso, fã-la hão publicar imediatamente na ordem e nomearão os júris e as comissões de que tratam os artigos 7.º, 8.º e 12.º

Art. 14.º Publicada na ordem a abertura do concurso, será tal facto transmitido pelos comandantes das companhias aos comandantes das secções a fim de ser levado ao conhecimento de todas as praças da secção, devendo aquelas que pretenderem concorrer aos exames entregar a declaração (modelo n.º 1) a que poderão juntar quaisquer documentos de serviço ou de habilitações literárias que possam aproveitar ao serviço militar ou fiscal e que não estejam averbados no registo de matrícula.

§ 1.º As declarações e documentos que as acompanharem serão entregues aos comandantes dos postos, que, por intermédio dos seus respectivos comandantes de secção, serão enviadas aos comandantes das companhias que as remeterão até o dia 5 de Dezembro aos respectivos comandantes de batalhão.

§ 2.º Os comandantes das companhias juntarão às declarações dos concorrentes uma declaração por si assinada e que levará o selo em branco, acêrea do tempo e natureza do serviço prestado pelo concorrente (modelo n.º 2).

§ 3.º Logo que os comandantes dos batalhões recebam as declarações, mandarão juntar extractos da fôlha de matrícula dos concorrentes (modelo n.º 3) enviando todo o processo aos presidentes dos júris até 15, 20 e 25 de Dezembro, conforme se tratar de primeiros cabos, segundos e primeiros sargentos.

§ 4.º Quando qualquer praça fôr transferida de companhia, deverá ser comunicado à companhia do destino o tempo de serviço que a praça tiver para os efeitos do § 2.º deste artigo.

Art. 15.º Os candidatos para poderem ser admitidos ao concurso deverão satisfazer às seguintes condições:

- 1.ª Ter feito na guarda fiscal, até 30 de Novembro do ano anterior, a que se referir o concurso, três meses, pelo menos, de serviço no posto anterior ao que concorrerem, não se contando para tal efeito o tempo de alistamento provisório, o tempo em que estiverem empregados no serviço de escrituração da Repartição Superior, dos batalhões, das companhias e das secções fiscaes quando nestas não accumularem o serviço geral que por escala lhes pertencer, com o da escrituração da secção, e finalmente o tempo que estiverem em qualquer outra repartição de serviço fiscal ou em serviço estranho ao da fiscalização externa, inclusive o de cobrança e escrituração dos rendimentos aduaneiros, quando não accumularem esses serviços com o que por escala lhes pertencer no respectivo posto fiscal;

- 2.ª Não ter sofrido na guarda fiscal castigo superior a dez dias de detenção ou pena equivalente, no triénio que terminar em 30 de Novembro do ano anterior ao do concurso, ou não ter em todo o tempo de serviço da mesma guarda mais de trinta dias de detenção ou pena equivalente;

- 3.ª Não estar classificado para serviço moderado;

- 4.ª Não se achar impossibilitado de ser promovido, segundo o disposto no regulamento disciplinar da guarda fiscal.

§ 1.º Não será admitida ao concurso a praça que, estando nas condições dessa admissão, sofrer, depois de 30 de Novembro do ano anterior ao do concurso, o castigo de oito dias de detenção ou pena equivalente, nem será admitida a prestar a prova, quer escrita quer oral, aquela

que depois de mandada admitir pelo júri sofrer igual pena.

§ 2.º Não será também admitida a prestar provas, a praça que no dia de as prestar esteja no gozo de qualquer licença ou presa.

§ 3.º Quando se derem os casos citados no §§ 1.º e 2.º deste artigo, deverá ser dado deles immediato conhecimento ao presidente do júri respectivo.

§ 4.º Será considerada no gozo de licença para efeitos de concurso, a praça que, havendo estado de licença da junta e baixar ao hospital, interrompendo essa licença, se achar no dia do exame com alta, tendo por isso de ser presente a nova junta.

Art. 16.º Os segundos sargentos e primeiros cabos só poderão ser admitidos ao concurso para o posto immediato, se, além de satisfazerem às condições de que trata o artigo antecedente, estiverem habilitados: os sargentos com o exame das três primeiras classes do curso dos liceus ou com o curso de habilitação para primeiro sargento, e os cabos com o exame de instrução primária, 2.º grau, ou com o curso de habilitação para segundo sargento.

Art. 17.º O júri logo que receba o processo a que se refere o § 3.º do artigo 14.º verificará quais os candidatos que satisfazem às condições exigidas para a sua admissão e formulará duas relações, uma dos admitidos a exame e outra dos excluídos, indicando em observação nesta última qual a causa da exclusão, e lavrando o secretário, das resoluções tomadas, a competente acta (modelo n.º 4) que será assinada por todos os membros do júri. Em seguida serão as relações remetidas directamente aos comandantes das respectivas companhias para que as mandem publicar em ordem de companhia.

§ único. Os extractos da fôlha de matrícula das praças admitidas bem como os documentos que os acompanharem serão em seguida fechados e lacrados pelo presidente do júri, que os guardará em seu poder para os fins designados no artigo 46.º

Art. 18.º Para a prova escrita do posto de primeiro cabo será formulado, pelo respectivo júri, um ponto único para os concorrentes de cada batalhão, contendo quatro perguntas; duas sobre aritmética e duas sobre serviço fiscal.

§ único. As perguntas sobre aritmética deverão consistir na resolução de dois problemas ou exercícios sobre as quatro primeiras operações em números inteiros e decimais e aplicação do sistema métrico às medidas de peso e capacidade, e as de serviço fiscal deverão compreender as obrigações de primeiro cabo e de segundo cabo e soldado nas diversas situações em que podem encontrar-se consignadas no *Manual para o serviço das praças de pré* e nos *Boletins da Guarda Fiscal* ou da *Direcção Geral das Alfândegas*, de preferéncia as relativas ao serviço desempenhado no respectivo batalhão.

Art. 19.º O júri dos exames para o posto de primeiro cabo reunirá à ordem do respectivo presidente, em sessão secreta para a confecção do ponto, formulando para isso, cada vogal, e na mesma occasião, duas perguntas, uma sobre aritmética e outra sobre serviço fiscal.

§ 1.º As perguntas serão apresentadas ao presidente que, depois de se conformar, mandará que das mesmas se formule o ponto, tirando-se tantas cópias quantas forem as comissões para assistir aos exames.

§ 2.º Se o presidente se não conformar, mandará que se formulem outras perguntas, e caso não haja acôrdo, formulá-las há então o presidente.

Art. 20.º O ponto para o posto de primeiro cabo, assinado pelo júri, será remetido pelo presidente dentro dum involucre lacrado e selado, aos presidentes das comissões que tenham de assistir aos exames, tendo escrito exteriormente: «*Ponto para o concurso de primei-*

ros cabos para ser aberto na presença dos candidatos no dia ... de Janeiro de 19... às... horas».

§ único. Na nota de remessa se recomendará que o mesmo ponto só poderá ser aberto no acto do exame, em presença dos concorrentes.

Art. 21.º Por esta ocasião remeterão os presidentes dos júris aos presidentes das comissões de exame tantos involucros contendo cada um dois sobrescritos fechados, quantas forem as praças que devam prestar exame perante as mesmas comissões.

§ único. Dentro de cada um dos sobrescritos de cada involucro incluirá o júri de exame uma tira de papel, em que estará escrito por extenso um número, que será diferente para cada involucro, mas igual, para os dois sobrescritos no mesmo contido. As tiras serão metidas dentro dos sobrescritos depois de dobradas ao meio, e nem o involucro nem os sobrescritos conterão exteriormente qualquer indicação.

Art. 22.º O presidente da comissão mandará no dia e hora apazada, e em local apropriado, proceder à chamada dos candidatos que tenham sido admitidos.

§ 1.º Em seguida abrirá o involucro que contiver ponto, e, pelo vogal mais moderno, mandará ler as perguntas, recomendando que esta leitura seja feita clara e pausadamente, dando tempo a que os candidatos vão escrevendo as perguntas pela ordem por que forem dadas.

§ 2.º O presidente da comissão, dirigindo os trabalhos e mantendo a ordem e regularidade do exame, não permitirá que durante as provas entre na sala qualquer pessoa estranha ao exame e nem consentirá que os candidatos comunique entre si, ou que recorram a livros, cadernos ou quaisquer outras fontes que lhes sirvam de auxiliares. Da mesma sorte impedirá que os vogais da comissão se aproximem de qualquer dos examinandos para lhes administrar protecção e favor, devendo empenhar-se em que todos os candidatos se encontrem em condições perfeitamente iguais, e fazendo acompanhar por um membro da comissão qualquer candidato a quem tenha concedido licença para sair por momentos.

§ 3.º O tempo dado para escrever as respostas ao ponto do exame para primeiro cabo é de duas horas, podendo os candidatos ausentar-se à medida que forem entregando as suas provas.

Art. 23.º Para a prova escrita do posto de segundo sargento será formulado, pelo respectivo júri, um ponto único para os concorrentes de cada batalhão, contendo sete perguntas, sendo quatro sobre serviço fiscal e uma sobre cada uma das seguintes matérias: aritmética elementar, escrituração e legislação.

Art. 24.º Para a prova escrita do posto de primeiro sargento será formulado, pelo respectivo júri, um ponto único para todos os concorrentes da guarda fiscal, contendo o mesmo número de perguntas indicado no artigo anterior para o posto de segundo sargento.

Art. 25.º Para a confecção do ponto da prova escrita para os postos de segundos e primeiros sargentos deverá proceder-se da seguinte forma:

O respectivo júri, à ordem do presidente, reunirá, em sessão secreta, no local e no dia que for indicado para a prestação das provas, uma hora antes da que estiver marcada para o começo das provas, a fim de cada membro do júri, com excepção do presidente, formular na própria ocasião uma pergunta sobre serviço fiscal, que deverá recair sobre as matérias constantes dos programas que fazem parte deste regulamento;

Sobre as outras matérias deverá o presidente ordenar que três dos vogais do júri formulem, cada um, uma pergunta também dentro das respectivas matérias dos programas já citados;

Formuladas todas as perguntas serão estas presentes ao presidente que, depois de se conformar, mandará que

das mesmas se formule o respectivo ponto, que será assinado por todos os membros do júri;

Se o presidente se não conformar com as perguntas, mandará que se formulem outras, e caso não haja acôrdo, formulá-las há então o presidente.

Art. 26.º Organizado o ponto a que se refere o artigo anterior, ordenará em seguida o presidente que entrem na sala os candidatos admitidos ao concurso, mandando fazer pelo secretário a respectiva chamada e ordenando que aqueles se coloquem nos lugares competentes. Em seguida entregará o ponto ao secretário para que este o leia, recomendando que tal leitura seja feita clara e pausadamente, dando tempo a que os candidatos vão escrevendo as perguntas pela ordem por que forem dadas.

§ 1.º Aos presidentes dos júris é aplicável o que se acha estabelecido no § 2.º do artigo 22.º

§ 2.º O tempo dado para responder às perguntas do ponto para segundos ou primeiros sargentos é de quatro horas, podendo os candidatos ausentar-se à medida que forem entregando as suas provas.

Art. 27.º Os examinandos tanto para primeiros cabos como para sargentos devem levar penas, tinteiro, régua e outros artigos necessários para escrever, e entregar com a necessária antecedência aos presidentes das comissões e presidentes dos júris os cadernos de papel onde as provas devem ser feitas, devidamente cosidos, a fim das folhas serem seladas no alto e por uma forma bem legível, com o selo em branco da companhia, do batalhão ou da Repartição Superior, conforme se tratar dos concorrentes para o posto de primeiro cabo, segundo ou primeiro sargento.

Art. 28.º Os candidatos não devem assinar as suas provas.

§ 1.º Será nula toda a prova que for assinada pelo candidato.

§ 2.º Os presidentes das comissões e os presidentes dos júris terão o maior cuidado em chamar a atenção dos candidatos, no acto do exame, para o que fica disposto neste artigo e seu § 1.º

Art. 29.º Os candidatos começarão a escrever o ponto na primeira lauda do caderno, devendo inutilizar por meio de um traço a tinta, em diagonal, as laudas que ficarem em branco entre as respostas e os intervalos que deixarem entre as mesmas respostas.

Art. 30.º A medida que cada candidato ao posto de primeiro cabo entregar a sua prova, mandará o presidente da comissão que ele tire, na sua presença, um dos involucros de que trata o artigo 21.º e o abra. Um dos dois sobrescritos contidos no involucro será junto pelo candidato à sua prova, e no outro escreverá o candidato exteriormente o seu nome, posto, números de companhia e de matrícula, companhia e batalhão e o entregará ao presidente da comissão. Em seguida, o candidato fechará a sua prova juntamente com o sobrescrito em branco, dentro de um involucro que lhe será fornecido pelo presidente da comissão a quem o entregará em seguida. Praticado isto com todos os candidatos, serão as provas fechadas e lacradas, escrevendo-se exteriormente: *Guarda Fiscal — Batalhão n.º . . . Companhia — Provas dos candidatos ao concurso para o posto de primeiro cabo*. Em seguida rubricarão o presidente e os vogais da comissão.

Art. 31.º Os segundos sobrescritos em que os candidatos escreverem os seus nomes e postos, etc., serão pelo presidente da comissão encerrados dentro de um outro em que, depois de devidamente lacrado e rubricado pelos membros da comissão, se escreverá por fora: *Números das provas e nomes dos candidatos ao concurso para o posto de primeiro cabo*, sendo o mesmo sobrescrito enviado pelo referido presidente ao presidente do júri respectivo, juntamente com as provas, comunicando-se-lhe na mesma ocasião, em nota confidencial, qualquer

ocorrência extraordinária que se tenha dado no acto do exame.

§ único. Os concorrentes ao exame para o pòsto de primeiro cabo logo que tenham prestado a prova escrita recolherão à sua anterior situação.

Art. 32.º De modo análogo ao estabelecido nos artigos 30.º e 31.º procederão os presidentes dos júris com as provas dos candidatos aos postos de segundos e primeiros sargentos, devendo para isso os mesmos presidentes ter, no dia do exame, tantos involucros preparados de harmonia com o artigo 21.º quantos forem os candidatos admitidos.

§ 1.º Os involucros, contendo cada um a prova do candidato e o sobrescrito em branco, serão em seguida empacotados num só volume e devidamente cintados, lacrados e rubricados por todos os membros do júri escrevendo-se por fora: *Provas dos candidatos ao concurso para o pòsto de segundo (ou primeiro) sargento.*

§ 2.º Os outros sobrescritos com os nomes, postos, etc., dos candidatos, serão metidos dentro dum só involucro que será lacrado e rubricado por todos os membros do júri escrevendo-se por fora: *Números das provas e nomes dos candidatos ao concurso para o pòsto de segundo (ou primeiro) sargento.*

§ 3.º Tanto o pacote com os sobrescritos e provas, como o involucro que contiver os sobrescritos com os nomes e postos, ficarão sob a guarda dos respectivos presidentes dos júris.

Art. 33.º Recebidas todas as provas escritas do exame para o pòsto de primeiro cabo, e não tendo o respectivo júri recebido dentro do prazo de cinco dias a contar do dia do exame, qualquer comunicação de haver alguma reclamação ou exposição a que se refere o § 2.º do artigo 70.º e § único do artigo 73.º, ou tendo havido elas se acham resolvidas, reunir-se há o mesmo júri em sessão secreta, com a maior brevidade possível, abrindo o presidente os involucros que contiverem as provas e, à medida que forem abertas, mandará escrever pelo secretário no alto e ao centro da primeira página em que fôr escrito pelo candidato o ponto do exame, o número, *por extenso*, que vier indicado dentro do sobrescrito apenso à mesma prova, rubricando o presidente por baixo desse número. Seguidamente, o secretário numerará e rubricará cada fôlha das provas de cada candidato a partir da fôlha em que foi averbado o número já citado, lavrando e assinando termos de encerramento, pela forma seguinte: *Contêm esta prova . . . (tantas) fôlhas por mim numeradas e rubricadas. F. . . (nome por extenso) e pòsto.*

Art. 34.º Não tendo os presidentes dos júris de exames para sargentos recebido, dentro do prazo marcado no artigo 70.º e § único do artigo 73.º, qualquer reclamação ou exposição, ou tendo havido elas estejam resolvidas, procederão os mesmos presidentes de modo idêntico ao estabelecido no artigo anterior, reunindo em sessão secreta no dia respectivamente imediato ou no seguinte se aquele fôr domingo ou feriado.

Art. 35.º Terminada a operação indicada nos dois artigos anteriores combinará o júri qual o máximo de valores que deverá ser dado, entre 0 a 20, às respostas dadas pelos candidatos, segundo a importância das perguntas, procedendo em seguida à apreciação das provas pela forma seguinte:

Depois de todos os membros do júri verem a prova para apreciarem a ortografia e caligrafia que também devem ser tomadas em consideração na classificação, lerá o secretário as respostas, dando cada membro do júri valores de 0 a 20 a cada uma, de harmonia com a combinação já referida neste artigo, preenchendo o mesmo secretário os mapas da avaliação, (modelos n.ºs 5 e 6).

Somados os valores de todas as respostas de cada candidato e dividida esta soma pelo produto resultante do número de perguntas pelo número de examinadores, o

coiciente obtido representará o valor do exame dos mesmos candidatos.

Art. 36.º Preenchidos, de harmonia com o disposto no artigo anterior, os mapas de avaliação, cujas classificações serão rubricadas pelos membros do júri na casa competente, apresentará o presidente do júri os sobrescritos em que exteriormente estiver escrito o nome, pòsto, etc., do candidato e interiormente uma tira de papel com o número igual ao que foi escrito na prova na ocasião em que foi aberta, abrindo-os.

Art. 37.º O secretário passará em seguida a averbar nos mapas da avaliação e no rosto das provas no número correspondente ao da prova escrita, o nome, pòsto, números de companhia e de matrícula dos candidatos, companhia e batalhão. Feito isto, o júri apurará os candidatos que, pela sua classificação, devem ser admitidos às provas orais.

§ único. Será excluído de prestar provas orais o candidato que, na prova escrita, obtiver classificação inferior a 10 valores.

Art. 38.º O júri dos exames para primeiros cabos enviará às companhias uma relação das praças que foram admitidas à prova oral (modelo n.º 7) a fim de ser publicada na ordem.

Art. 39.º Feito o apuramento da prova escrita dos candidatos aos exames de segundos e primeiros sargentos, o respectivo júri afixará na porta da sala onde se tenham efectuado as provas uma relação dos indivíduos admitidos à prova oral (modelo n.º 8).

§ único. Os candidatos que não forem admitidos à prova oral recolherão imediatamente às companhias a que pertencerem.

Art. 40.º Pelo presidente do júri de exames para primeiro cabo serão imediatamente chamados a prestar a prova oral os candidatos do batalhão a ela admitidos, sendo essa chamada regulada de forma que não fiquem muitas praças afastadas do serviço de cada companhia.

Art. 41.º Perante os júris de que tratam os artigos 6.º e 7.º começarão as provas orais para os postos de segundo e primeiro sargentos, no dia imediato àquele em que houver sido afixado na porta da sala dos exames o resultado das provas escritas.

§ único. Na mesma porta serão afixados, na véspera, os nomes dos candidatos que deverão fazer a prova oral no dia imediato.

Art. 42.º As provas orais, que deverão ser públicas, recairão no seguinte:

Para primeiros cabos:

1.º Na leitura dum período qualquer do *Manual para o serviço das praças de pré*, dos *Boletins da Guarda Fiscal* ou da *Direcção Geral das Alfândegas*, aberto ao acaso pelo presidente do júri;

2.º Serviço fiscal:

Nas obrigações de soldado, segundo e primeiro cabo nas diversas situações em que podem encontrar-se, segundo o que se acha estabelecido na legislação fiscal, de preferência as relativas ao serviço desempenhado no batalhão a que pertencerem;

3.º Serviço militar:

Nas obrigações de primeiro cabo e de soldado consignadas no regulamento geral do serviço do exército;

4.º Tática de infantaria:

Nas obrigações gerais de que trata a respectiva ordenança, até a escola de soldado.

Para segundos ou primeiros sargentos:

Nas matérias constantes do programa que faz parte deste regulamento.

§ único. A cada examinando deve ser feito o seguinte número de perguntas:

Para primeiros cabos:

Serviço fiscal — quatro.  
Serviço militar — duas.  
Tática — duas.

Para segundos ou primeiros sargentos:

Serviço fiscal — seis.  
Legislação — três.  
Serviço militar — duas.  
Tática — duas, todas estas extraídas dos programas que fazem parte deste regulamento.

Art. 43.º Em cada dia que tiverem de se realizar as provas orais, quer de primeiros cabos quer de segundos ou primeiros sargentos, o respectivo júri reunirá com a necessária antecedência na sala onde se tiverem de realizar as provas; e formulará tantos pontos, e mais um, quantos os candidatos que tiverem de ser examinados nesse dia, compreendendo cada ponto as perguntas que hão-de ser feitas a cada candidato. Este, à medida que for chamado, tirará à sorte um ponto sobre cujas matérias será interrogado pelo membro do júri menos graduado ou mais moderno e seguidamente pelos restantes, seguindo-se a mesma ordem, devendo haver a maior imparcialidade nos interrogatórios.

§ 1.º O júri combinará entre si a distribuição da conecção das perguntas que deverão constituir os pontos, cujos confeccionadores serão os interrogantes nas provas, mas se não houver acôrdo o presidente fará a distribuição. O mesmo acontecerá se não houver acôrdo nas perguntas a fazer.

§ 2.º Enquanto se forem produzindo as provas orais, os membros do júri irão dando a cada resposta valores de 0 a 20, preenchendo o secretário a parte restante do mapa da avaliação (modelos n.º 5 e 6). Neste mapa não serão admitidas rasuras, e todas as emendas serão ressalvadas à margem com a rubrica de todos os membros do júri.

Art. 44.º Os candidatos que não obtiverem 10 valores no resultado final do exame, obtido pela forma prescrita nos modelos n.º 5 e 6, serão excluídos, sendo os restantes classificados por ordem de mérito.

§ único. Serão igualmente excluídos os candidatos que na prova oral obtiverem menos de 8 valores, embora na prova escrita hajam obtido um número de valores, que, somados com os da prova oral, deem uma média igual ou superior a 10.

Art. 45.º Todas as fracções de valores irão até as centésimas.

Art. 46.º Preenchidos os mapas da avaliação tanto dos primeiros cabos como dos sargentos, procederá o júri à classificação final, em vista dos extractos da fôlha de matrícula e das habilitações literárias ou científicas apresentadas pelos candidatos.

Art. 47.º Em igualdade de medidas, deverá observar-se a seguinte ordem de preferências:

- 1.º Ser condecorado com algum dos graus da Ordem da Torre e Espada, com a medalha da classe de valor militar, ou com a da Cruz de Guerra;
- 2.º Ser segundo cabo (no concurso para primeiros cabos);
- 3.º Ter a medalha militar da classe de bons serviços;
- 4.º Ter a medalha comemorativa das campanhas do exército português;
- 5.º Ter habilitações científicas ou literárias que possam aproveitar à profissão militar ou ao serviço fiscal;
- 6.º Ter louvores averbados na fôlha de matrícula;
- 7.º Ter melhor comportamento na guarda fiscal;

8.º Ser mais antigo nos postos anteriores, ou, sendo soldado, ser mais antigo em praça na guarda fiscal;

9.º Ter maior idade.

Art. 48.º Quando tenha de aplicar-se o disposto no artigo anterior, deverá o júri declarar, em observação, a razão da preferência, quer pelo que constar do extracto da fôlha de matrícula, quer pelos documentos de habilitações apresentados pelo candidato, quando estas tenham dado causa à preferência.

Art. 49.º Concluída a classificação, lavrará o júri a sua opinião (modelos n.ºs 9 e 10).

Art. 50.º Qualquer membro do júri que assinar vencido deverá fundamentar o seu voto, formulando e juntando ao processo o seu parecer, devidamente assinado, dentro do prazo de vinte e quatro horas, sob pena de entender-se que ficou concordando com o voto da maioria.

Art. 51.º No caso de haver preferências, os presidentes do júri enviarão às companhias a que pertencerem as praças que tiverem as preferências, uma nota dessas praças (modelo n.º 11) a fim de ser publicada na ordem da companhia para os efeitos do artigo 72.º

Art. 52.º Todas as praças, a quem disser respeito as notas das preferências e não se conformarem com elas, enviarão reclamação de harmonia com o artigo 72.º, ou remeterão declaração dentro do prazo de vinte e quatro horas, estabelecido no mesmo artigo, de que se conformam com as preferências estabelecidas.

§ único. Estas declarações serão remetidas pelos comandantes das companhias aos presidentes dos júris.

Art. 53.º Os presidentes dos júris, caso não haja preferências, ou logo que recebam as declarações dos candidatos a que se refere o artigo anterior, remeterão os processos de exames para primeiros cabos acompanhados da respectiva opinião do júri ao comandante do competente batalhão e os de segundos e primeiros sargentos, acompanhados também da opinião do júri ao chefe da Repartição Superior e comandante da Guarda Fiscal, a fim das mesmas autoridades verificarem se foram cumpridas todas as disposições deste regulamento, conformando-se ou não com a classificação feita.

§ 1.º Se o comandante do batalhão encontrar alguma irregularidade ou não se conformar com a classificação feita, relatará os fundamentos da sua opinião e remeterá todo o processo à Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal, que resolverá em última instância.

§ 2.º A mesma Repartição resolverá também em última instância, quando encontre qualquer irregularidade no exame para os postos de segundos e primeiros sargentos ou não se conforme com a classificação dada.

Art. 54.º Aprovada pelo batalhão a classificação final dos exames para primeiros cabos, será a mesma publicada na respectiva ordem, e por ela serão feitas pelo comandante do batalhão as promoções para preenchimento das vagas que haja ou que se derem até 31 de Dezembro do ano em que se efectuarem os exames.

Art. 55.º Aprovada pela Repartição Superior a classificação final dos exames para segundos sargentos, será o respectivo processo remetido ao competente batalhão, a fim de que este faça as promoções para preenchimento das vagas que tiver ou que se derem até 31 de Dezembro do ano em que se realizarem os exames.

Art. 56.º Aprovada pela Repartição Superior a classificação final dos exames para primeiros sargentos, será pelo respectivo chefe feita a promoção para preenchimento de todas as vagas que houver na guarda fiscal ou que venham a dar-se até 31 de Dezembro do ano a que os exames se referirem.

Art. 57.º As classificações de segundos e primeiros sargentos serão publicadas no *Boletim Oficial da Guarda Fiscal*, devendo o chefe da Repartição Superior e os comandantes dos batalhões fazer as promoções das vagas

que houver nos termos dos artigos anteriores, antes mesmo de ser distribuído aquele boletim.

Art. 58.º As classificações dos candidatos para primeiros cabos, segundos e primeiros sargentos, é válida até 31 de Dezembro do ano em que os exames tenham tido lugar.

Art. 59.º Os candidatos logo que tenham prestado as suas provas regressarão à sua anterior situação.

Art. 60.º Os candidatos que declararem concorrer ao exame e desistirem depois de se terem apresentado na sede da companhia ou do batalhão ou em Lisboa, conforme for para primeiros cabos, segundos ou primeiros sargentos, pagarão, por desconto nos seus vencimentos, o custo do transporte de ida e regresso, e perdem o direito a qualquer outro abono.

Art. 61.º Havendo supranumerários as vagas serão preenchidas alternadamente por concurso e por supras, tomando-se em atenção a forma como foi preenchida a última vaga.

§ único. Os supranumerários entrarão no quadro a começar pelo que há mais tempo estiver naquela situação, e, em igualdade de tempo, pelo mais antigo no posto.

Art. 62.º Perde o direito à promoção ao posto imediato a praça que, depois de classificada e dentro do período em que o exame é válido, for punida com mais de dez dias de detenção ou pena equivalente.

Art. 63.º A praça que, na ocasião de lhe pertencer a promoção, estiver compreendida nalgum processo criminal, só será promovida se for absolvida pelo tribunal competente ou punida com a pena de detenção até dez dias inclusive, ou outra equivalente.

§ único. A praça promovida nas condições deste artigo gozará de todas as vantagens como se houvesse sido promovida na data em que lhe pertencia a promoção.

Art. 64.º Os comandantes dos batalhões darão imediato conhecimento à Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal de qualquer vacatura de primeiro sargento que se tenha dado.

Art. 65.º Os oficiais que fazendo parte dum júri de exames forem transferidos ou promovidos para a mesma guarda, de modo a não poderem continuar a fazer parte do mesmo júri, continuarão nas suas funções de membro do júri, até se ultimarem os trabalhos, se já tiverem começado as provas orais. No caso contrário, ou se o oficial tiver sido transferido ou promovido para fora da guarda fiscal, ou adoeecer, será substituído pelo que lhe pertencer na escala.

Art. 66.º A praça que, por efeito de promoção a primeiro cabo ou a segundo sargento, tiver que sair da companhia de que fizer parte, ou que pela promoção a primeiro sargento tiver que sair do seu batalhão, poderá desistir dessa promoção, não perdendo, contudo, o direito de ser promovida na companhia ou batalhão a que pertencer, se, no ano a que a classificação se referir, se der ali a vaga.

§ único. A praça que desistir da promoção de que trata este artigo deverá fazer declaração por escrito, qua será enviada pelas vias competentes, e depois de visada pelo comandante da respectiva companhia será remetida ao comandante do batalhão, que enviará, as respeitantes à promoção de primeiros sargentos à Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal.

Art. 67.º Se houver alguma vaga de primeiro cabo ou de segundo sargento num batalhão ou companhia das filhas, e não haja já individuos classificados para serem promovidos naquela vaga, poderá o chefe da Repartição Superior e comandante da Guarda Fiscal promover para qualquer daquelas unidades as praças de outra, que estejam classificadas para os postos a preencher.

§ único. Para o efeito deste artigo será feito convite a todas as praças que se acham classificadas, devendo

ser promovida, de entre as que se oferecerem, a que tiver maior classificação.

Art. 68.º Os processos de exame devem ser organizados da forma seguinte, e arquivados nas estações onde se fizerem as promoções:

Ordem da abertura do concurso;

Nomeação do júri e das comissões;

Declarações dos concorrentes, com as dos comandantes das companhias, extractos das folhas de matrícula e documentos apresentados pelos candidatos;

Acta do júri sobre os candidatos que foram admitidos e excluídos;

Ponto do exame;

Provas escritas dos candidatos;

Processo de reclamação sobre a prova escrita, se houver;

Mapa da avaliação;

Processo de reclamação sobre a prova oral ou sobre as preferências, se houver;

Opinião do júri;

Correspondência diversa.

§ único. Os documentos apresentados pelos candidatos só poderão ser retirados por estes para servirem noutro concurso, mediante recibo assinado pelo próprio interessado e visado pelo comandante do batalhão ou pelo chefe da Repartição Superior e comandante da Guarda Fiscal, conforme a estação onde estiver arquivado o processo.

Art. 69.º O programa dos exames para sargentos deverá ser revisto de quatro em quatro anos, a fim de nele serem introduzidas quaisquer modificações que forem julgadas convenientes, conforme as alterações que se possam ter dado nos vários serviços cometidos à guarda fiscal.

### CAPÍTULO III

#### Das reclamações

Art. 70.º O candidato que, findas as provas escritas, pretender reclamar, apresentará a sua reclamação dentro do prazo de vinte e quatro horas a partir daquela em que as provas foram entregues ao presidente da comissão ou ao presidente do júri, conforme se tratar do exame para primeiros cabos ou para sargentos.

§ 1.º A reclamação referente ao exame para o posto de primeiro cabo será entregue ao presidente da respectiva comissão, que, sem demora e com a sua informação a enviará ao batalhão.

§ 2.º O comandante do batalhão, logo que receba a reclamação a que se refere o parágrafo anterior, comunicará o facto ao presidente do respectivo júri para que não comece na classificação das provas enquanto não for resolvida a reclamação.

§ 3.º As reclamações respeitantes aos exames para segundos e primeiros sargentos serão entregues aos respectivos presidentes dos júris, que depois de as informar à Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal, aguardando a sua solução.

§ 4.º O comandante do batalhão, logo que receba a reclamação respeitante ao exame de primeiros cabos e o chefe da Repartição Superior as relativas aos exames de segundos e primeiros sargentos, mandarão proceder às necessárias averiguações e resolverão sobre se a reclamação deve ser ou não atendida.

§ 5.º Se a reclamação for atendida e importar a anulação do exame, será este anulado, formulando-se novo ponto e procedendo-se em seguida como se acha estabelecido neste regulamento, não podendo fazer parte da mesma comissão ou do mesmo júri o reclamado ou reclamados.

§ 6.º Se a reclamação for julgada improcedente será o reclamante considerado incurso no regulamento disciplinar desta guarda.

§ 7.º Do resultado da reclamação será dado conheci-

mento ao presidente do júri pelo comandante do batalhão ou pelo chefe da Repartição Superior.

Art. 71.º Depois de feitas as provas orais poderão os candidatos que as tenham prestado reclamar de qualquer falta de observância deste regulamento, dentro do prazo de vinte e quatro horas a contar daquela em que terminaram as suas provas.

§ 1.º A reclamação será apresentada ao presidente do júri que, depois de a informar, a remeterá ao comandante do batalhão se disser respeito aos exames para primeiros cabos, e ao chefe da Repartição Superior se se referir aos de segundos e primeiros sargentos.

§ 2.º As reclamações de que trata este artigo é aplicável o disposto nos §§ 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do artigo anterior, devendo no caso de reclamação ser atendida, fazerem-se novas provas orais ou repetir-se aquela ou aquelas que deram causa à reclamação, não podendo fazer parte do mesmo júri o reclamado ou reclamados.

Art. 72.º Depois de publicado em ordem de companhia, de harmonia com o artigo 51.º, a nota das praças a quem se applicaram as preferências poderá qualquer dos candidatos que nela estejam incluídos, relamar sómente das preferências estabelecidas, dentro do prazo de vinte e quatro horas a contar daquela em que tomaram conhecimento da ordem, para o que será enviado pelo comandante da companhia um exemplar em que os candidatos a quem disser respeito porão o seu visto, rubrica, dia e hora.

§ único. A reclamação será enviada pelas vias competentes, no mais curto prazo de tempo ao respectivo presidente do júri que resolverá como fôr de justiça, cabendo recurso em última instância para o comandante do batalhão se a reclamação se referir ao exame para o posto de primeiro cabo, e ao chefe da Repartição Superior e comandante da Guarda Fiscal se se referir aos exames para sargentos.

Art. 73.º Qualquer membro da comissão ou do júri poderá fazer qualquer exposição sobre a falta de observância deste regulamento.

§ único. Esta exposição será apresentada no prazo estabelecido para as reclamações e seguirá os mesmos trâmites, segundo fôr dos membros das comissões ou dos júris, e produzirá os mesmos efeitos estabelecidos neste capítulo.

Art. 74.º As reclamações ou exposições devem ser sempre singulares, formuladas em termos moderados e respeitosos e sómente serão aceitas por falta de cumprimento das disposições deste regulamento e nunca sobre a não admissão ao concurso ou acêrca da classificação arbitrada pelo júri.

Art. 75.º Das deliberações tomadas acêrca de qualquer reclamação ou exposição não há recurso, salvo o que é disposto no § único do artigo 72.º

Art. 76.º Quando fôr anulado um concurso por falta de cumprimento das disposições deste regulamento, não se pode pôr em dúvida, nos concursos imediatos, o que a autoridade superior tenha resolvido acêrca do primeiro.

#### CAPÍTULO IV

##### Da promoção de sargento ajudante

Art. 77.º O preenchimento das vacaturas de sargento ajudante será feito pelo chefe da Repartição Superior e comandante da Guarda Fiscal, e recairá no primeiro sargento mais antigo da mesma guarda que reúna as seguintes condições:

- a) Ter o curso da escola central de sargentos;
- b) Ter mais de oito anos de serviço na guarda fiscal;
- c) Ter mais de cinco anos de posto de primeiro sargento, com boas informações;
- d) Ter exercido o comando duma secção por um período não inferior a um ano;

e) Ter respondido por companhia por um período superior a dois anos;

f) Não ter punição alguma averbada nos últimos três anos de serviço.

Art. 78.º A Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal, antes da promoção dos primeiros sargentos a sargentos ajudantes, ordenará que os comandantes dos batalhões informem se elles satisfazem às condições estabelecidas no artigo anterior, e declarem se, depois da última informação anual, elles desmereceram do conceito em que os tinham ou sofreram castigos.

Art. 79.º Quando se der alguma vaga de sargento ajudante, o respectivo comandante do batalhão participá-lo há imediatamente à Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal.

Art. 80.º Os primeiros sargentos da guarda fiscal que satisfizerem às condições de promoção a sargento ajudante do exército entrarão para esse efeito na escala organizada no Ministério da Guerra e quando lhes pertencer a promoção a esse posto para as unidades do exército, optarão por esta ou pela da Guarda Fiscal, não podendo voltar à mesma guarda se nesta a promoção a sargento ajudante lhes pertencer depois.

#### CAPÍTULO V

##### Disposições especiais para as companhias das ilhas

Art. 81.º O processo a seguir no modo de prover os postos vagos nas companhias das ilhas é em tudo análogo ao que fica prescrito nos capitulos I, II e III deste regulamento com as alterações seguintes:

1.ª Para o concurso ao posto de primeiro cabo, em cada companhia das ilhas, será nomeado um júri que terá as atribuições que são conferidas neste regulamento ao júri de que trata o artigo 8.º para o mesmo posto;

2.ª Para o concurso ao posto de segundo sargento, as mesmas companhias serão consideradas como fazendo parte do batalhão n.º 1;

3.ª O júri de exame para o posto de primeiro cabo será composto pelo comandante da companhia e por dois subalternos requisitados ao comandante militar da localidade, os quais deverão ser mais modernos ou de gradação inferior ao comandante da companhia, que será sempre o presidente do júri.

Quando na localidade não haja officiaes nas condições deste número, deverá o comandante da companhia dar deste facto immediato conhecimento à Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal para se providenciar.

4.ª As declarações dos concorrentes aos postos de segundos e primeiros sargentos, acompanhadas dos extractos da folha de matricula, das declarações dos comandantes das companhias e documentos de habilitações scientificas ou literárias, devem dar entrada, respectivamente, no batalhão n.º 1 e na Repartição Superior e Comando da Guarda fiscal até 25 de Dezembro;

5.ª O processo de exames para primeiros cabos será remetido à Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal, para os efeitos do que dispõe o artigo 53.º;

6.ª O provimento das vacaturas de primeiros cabos e de segundos sargentos será feito, em cada companhia, pelo respectivo comandante;

7.ª Havendo qualquer reclamação acêrca do exame do posto de primeiro cabo será ela entregue ao presidente do júri, que, depois de a informar, a enviará à Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal, que a resolverá em última instância;

8.ª O comandante do batalhão n.º 1 comunicará às companhias das ilhas, que tiverem tido concorrentes ao posto de segundo sargento, o resultado dos respectivos exames depois de confirmados;

9.ª Quando, por qualquer caso de força maior devido à falta de transportes, não possam os concorrentes das ilhas estar em Lisboa nos dias em que se devem reali-

zar as provas escritas para os exames de segundos sargentos, serão os exames, no batalhão n.º 1, realizados depois dos candidatos terem efectuado a sua apresentação ao presidente do respectivo júri. O mesmo se fará com os exames de primeiros sargentos, se os respectivos concorrentes não puderem estar em Lisboa no dia das provas escritas.

## CAPÍTULO VI

## Disposições transitórias

Art. 82.º Os concursos a realizar em 1919, de harmonia com este regulamento, serão efectuados logo que as circunstâncias o permitam, devendo os três meses de serviço de que trata a condição 1.ª do artigo 15.º deste regulamento, referir-se à data em que o comandante da companhia fizer a declaração expressa no § 2.º do artigo 14.º

Art. 83.º Nos concursos que se realizarem até o ano de 1920 são dispensadas aos candidatos, a que se refere o artigo 16.º deste regulamento, as habilitações no mesmo artigo estabelecidas.

Art. 84.º As condições citadas nas alíneas a), c), d) e e) do artigo 77.º deste regulamento não são exigidas aos primeiros sargentos a quem pertencer a promoção a sargento ajudante até 31 de Dezembro de 1920.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1918. — *Ventura Malheiro Reimão* — *Luis Alberto Homem da Cunha Corte Real*.

## MODÉLO N.º 1

## Guarda Fiscal

Batalhão n.º ...

...ª Companhia

Declaro que desejo concorrer ao exame para o posto de ... que deve efectuar-se no dia ... de Janeiro de 19... por me julgar habilitado para o desempenho das obrigações do mesmo posto.

Quartel em ... de ... de 19 ...

F... (nome por extenso)

(Posto e números de companhia e de matrícula)

## MODÉLO N.º 2

## Guarda Fiscal

Batalhão n.º ...

...ª Companhia

Declaro que o (posto) n.º.../... desta companhia F... tinha em 30 de Novembro do corrente ano três meses (ou mais de três meses se o tiver) de serviço efectivo neste posto, desempenhado em conformidade com a condição 1.ª do artigo 15.º do regulamento para o provimento dos postos vagos desde segundo cabo até sargento ajudante da Guarda Fiscal.

Quartel em ... de ... de 19 ...

O Comandante da Companhia,

F...

(Sêlo em branco)

## MODÉLO N.º 3

## Guarda Fiscal

Batalhão n.º ...

Extracto da folha de matrícula da praça abaixo mencionada

Nome ...

N.º .../... da ... Companhia

Posto ...

Nasceu em ... de ... de 18 ...

Alistamento na Guarda Fiscal { Provisório em ... de ... de 19 ...  
Definitivo em ... de ... de 19 ...

Promovido:

A segundo cabo em ... de ... de ...

A segundo cabo graduado em 1.º em ... de ... de ...

A primeiro cabo em ... de ... de ...

A segundo sargento em ... de ... de ...

Situação em que se acha para o serviço (a) ...  
Habilitações literárias e profissionais:

Antes do serviço —

Durante o serviço —

Punições que lhe estão averbadas durante o serviço da Guarda Fiscal:

No triénio que findou em 30 de Novembro de ...	{ ... repreensão. ... dias de detenção. Baixa de posto. ... dias de prisão correccional.	Em todo o tempo de serviço da Guarda Fiscal.	{ ... repreensão. ... dias de detenção. Baixa de posto em ... de ... de ... ... dias de prisão correccional em ... de ... de ...

Por sentença dos tribunais ...

Condecorações ...

Louvores ...

Quartel em ... de ... de 19 ...

O Comandante do Batalhão,

F...

(Sêlo em branco)

(a) Se está no activo ou se está classificado para serviço moderado.

## MODÉLO N.º 4

Aos ... dias do mês de ... de 19..., reunido o júri em conformidade com o disposto no artigo dezassete do regulamento para o provimento dos postos vagos desde segundo cabo até sargento ajudante da Guarda Fiscal, passou a examinar os documentos dos candidatos ao posto de ... do batalhão n.º ... da mesma Guarda (ou ao posto de primeiro sargento da mesma Guarda), e resolveu que todos devem ser admitidos ao concurso, por satisfazerem às condições expressas no referido regulamento (ou que F... (posto, companhia e números de companhia e matrícula) não deve ser admitido ao concurso por ... sendo os restantes candidatos admitidos.

Pelo que se lavrou a presente acta que vai assinada por todos os membros do júri.

(Assinatura dos membros do júri).





MODÉLO N.º 7

MODÉLO N.º 9

**Guarda Fiscal**

**Exames para o posto de primeiro cabo (ou de segundo sargento) da Guarda Fiscal realizados no batalhão n.º ... no ano de 19...**

Batalhão n.º ...

...ª Companhia

Relação das praças admitidas à prova oral no concurso para primeiros cabos realizado no ano de 19...

Opinião do júri

O júri de exame, tendo-se reunido em ... (indicar o local), e observando as prescrições do regulamento para o provimento dos postos vagos desde segundo cabo até sargento ajudante da Guarda Fiscal, apreciou as provas apresentadas pelos candidatos ao posto de primeiro cabo (ou de segundo sargento) e, em vista de todas as peças do processo, decidiu, por unanimidade (ou por maioria) de votos (a) classificar os candidatos pela ordem que abaixo vai indicada, ficando os demais concorrentes excluídos (se este caso se der).

Números		Postos	Nomes
De companhia	De matrícula		

Número de ordem em que foram classificados	Companhias	Números		Postos	Nomes	Valores	Observações
		De companhia	De matrícula				
1							
2							
3							
4							
5							
etc.							

(Local e data).

(Local e data).

(Assinatura dos membros do júri)

(Assinatura dos membros do júri).

MODÉLO N.º 8

**Guarda Fiscal**

Relação dos primeiros cabos (ou segundos sargentos) admitidos à prova oral no concurso para segundos sargentos (ou primeiros sargentos) realizado no ano de 19...

MODÉLO N.º 10

**Exames para o posto de primeiro sargento da Guarda Fiscal realizados no ano de 19...**

Opinião do júri

O júri de exame, tendo-se reunido em ... (indicar o local) e observando as prescrições do regulamento para o provimento dos postos vagos desde segundo cabo até sargento ajudante da Guarda Fiscal, apreciou as provas apresentadas pelos candidatos ao posto de primeiro sargento, e, em vista de todas as peças do processo, decidiu, por unanimidade (ou por maioria) de votos (a) classificar os candidatos pela ordem que abaixo vai indicada, ficando os demais concorrentes excluídos (se este caso se der).

Batalhões	Companhias	Números		Nomes
		De companhia	De matrícula	

Número de ordem em que foram classificados	Batalhões	Companhias	Números		Posto	Nomes	Valores	Observações
			De companhia	De matrícula				
1								
2								
3								
4								
5								
etc.								

(Local e data).

(Local e data).

(Assinatura dos membros do júri).

(Assinatura dos membros do júri).

(a) Ou que nenhum dos candidatos obteve o número de valores precisos para ser classificado.

MODÉLO N.º 11

**Guarda Fiscal**

Batalhão n.º ...

Exames para o posto de ... realizados no ano de 19...

Preferências que tiveram as praças abaixo indicadas por haverem obtido igual número de valores na classificação final.

Companhias	Números		Postos	Nomes	Preferências
	De companhia	De matrícula			
2.ª	14	1.050	Segundo cabo		Por ser segundo cabo.
3.ª	15	2.020	Soldado		
1.ª	13	158	Primeira cabo		Por ter o curso de habilitação para segundo sargento.
4.ª	9	916			

(Local e data).

(Assinatura dos membros do júri).

Esta relação será feita para cada posto e enviada a cada uma das companhias a que disserem respeito as praças que tiverem o mesmo número de valores.

**Programa dos exames para os postos de segundos e primeiros sargentos**

As perguntas incidirão sobre as matérias que fazem parte deste programa, a que se referem os artigos 25.º e 42.º deste regulamento:

**Prova escrita:**

Serviço fiscal — quatro.  
 Aritmética — uma.  
 Escrituração — uma.  
 Legislação — uma.

**Prova oral:**

Serviço fiscal — seis.  
 Legislação — três.  
 Serviço militar — duas.  
 Tática — duas.

**Para segundos sargentos**

i — Serviço fiscal

Deveres gerais dos comandantes dos postos.

Deveres especiais dos comandantes dos postos no litoral.

Deveres especiais dos comandantes dos postos nas linhas de circunvalação de Lisboa e Pôrto.

Deveres especiais do comandante dum posto flutuante.

Deveres especiais dos comandantes dos postos marginaes de Lisboa ou Pôrto.

Deveres especiais dos comandantes dos postos nas estações dos caminhos de ferro.

Deveres especiais dos comandantes dos postos nas estações de entroncamento.

Deveres especiais dos comandantes dos postos na raia.

Imposto do pescado, sua cobrança, arrecadação e escrituração.

Imposto de consumo de Lisboa, especificação dos géneros sujeitos a este imposto.

Imposto do rial de água, géneros sujeitos a este imposto em Lisboa e no Pôrto.

Prescrições fiscaes relativas aos barcos de pesca.

Procedimento a seguir em relação ao peixe pescado por meio de dinamite.

Prescrições relativas à apanha de algas marítimas, mexilhões e amêijoas.

Prescrições sobre a pesca de lagostas e lavagantes.

Divisão da costa marítima de Portugal.

Zonas fiscaes.

Prescrições fiscaes sobre as construções à beira-mar.

Procedimento a adoptar pelos comandantes dos postos no litoral, no caso de naufrágio.

Procedimento das autoridades fiscaes relativamente aos arrojos e objectos achados no mar.

Comércio de cabotagem e comércio fluvial.

Prescrições fiscaes sobre as amostras conduzidas pelos caixeiros viajantes.

Prescrições sobre o embarque e descarga de mercadorias.

Prescrições sobre a entrada e saída de navios.

Como se exerce a vigilância nos ancoradouros.

Prescrições sobre o desembarque de passageiros.

Privilégios de que gozam os paquetes.

Disposições fiscaes e aduaneiras applicáveis aos navios de guerra e aos barcos de recreio.

Disposições fiscaes relativas aos barcos de passageiros, aos de carga e aos rebocadores.

Prescrições relativas à revisão de bagagens.

Deveres das autoridades da guarda fiscal relativamente à emigração clandestina.

Deveres da guarda fiscal em relação à caça.

Prescrições respeitantes às mercadorias em trânsito nos caminhos de ferro.

Prescrições relativas à importação de armas de fogo e licenças para porte de arma.

Cultura e fiscalização do tabaco no Douro.

Preceitos a cumprir na pesquisa ou derrota da erva santa.

Prescrições sobre a venda, circulação e importação do tabaco.

Prescrições sobre a importação e exportação de automóveis.

Prescrições fiscaes sobre as cartas de jogar.

Fiscalização sobre a venda de estampilhas e outras fórmulas do correio.

Fiscalização sobre as malas do correio.

Fiscalização sobre o fabrico, venda, transporte, importação e exportação de substancias explosivas.

Prescrições sobre os fósforos, isca e acendedores portáteis.

Prescrições relativas às lotarias.

Prescrições sobre a circulação dos minérios do país.

Prescrições sobre a selagem e circulação de tecidos. Circulação e exportação de vinhos.

Prescrições sobre a exportação de obras de arte.

Prescrições sobre o comércio de ouro, prata ou plaqué.

Prescrições sobre o comércio de relógios de algebeira. Prescrições acerca do fabrico do vinho em Lisboa ou no Pôrto.

Formalidades a seguir nas buscas e varejos.

Contrabando, descaminho e transgressões.

Prescrições a seguir nos autos summarissimos e em que condições elles são instaurados.

Importação, exportação, reimportação, reexportação e drawback.

Idea geral sobre a forma e organização dum processo do contencioso fiscal e quais as autoridades que têm competência para a instrução e julgamento dos mesmos processos.

## II — Aritmética

Problemas sobre números inteiros.  
 Problemas sobre números inteiros e decimais.  
 Problemas de aplicação de sistema métrico e decimal.  
 Operações sobre quebrados.

## III — Escrituração

Liquidar os vencimentos duma praça, segundo as alterações que forem indicadas, redigindo as respectivas observações.

Minutar uma nota ou officio, sendo indicado o assunto.

## IV — Legislação

Organização da guarda fiscal.

Condições de promoção ao posto de segundo cabo.

Condições de admissão ao concurso para primeiro cabo, segundo e primeiro sargentos.

Condições a que devem satisfazer as praças para permanecerem no serviço da guarda fiscal ou serem reformadas.

Condições a que devem satisfazer as praças para obterem licença sem perda de vencimentos ou registada.

Condições para a concessão da medalha militar e circunstâncias em que se perde o direito de usá-la.

Condições de alistamento na guarda fiscal.

Condições de readmissão.

Condições para serem presentes à junta de saúde.

Princípios em que se fundamenta a disciplina.

Infracção disciplinar.

Circunstâncias que agravam ou atenuam a infracção disciplinar.

Penas applicáveis às praças e seus efeitos.

Reclamações sobre castigos applicados.

Participações e queixas, em assunto de disciplina.

Competências disciplinares.

## V — Serviço militar

Deveres do sargento de dia ao regimento ou batalhão solado.

Deveres do comandante duma força requisitada para manutenção da ordem pública.

Deveres do comandante duma guarda de guarnição.

Deveres do sargento duma guarda, nas guardas de official.

Modo de render uma guarda, prestar continências e receber a ronda.

Continências colectivas.

Marchas pela via ordinária: regras gerais de preparação e execução.

Marchas pela via férrea, idem.

Cuidados com o pessoal nas marchas.

Deveres do comandante duma força ao chegar ao seu destino.

Requisição de transporte, aboletamento e viveres.

Formas de estacionamento, distinção entre elas.

## VI — Tática

Como se forma e divide um pelotão.

Como se executam as diferentes evoluções do pelotão, na ordem unida e na ordem extensa.

## Para primeiro sargento

## I — Serviço fiscal

O mesmo para segundo sargento e mais o seguinte:

Distinção existente entre os navios de longo curso e os de grande ou pequena cabotagem.

Navios em franquia.

Como se formula ou organiza um processo de contencioso fiscal.

Autoridades que têm competência para instrução e julgamento dos processos fiscaes.

Formalidades a seguir nos recursos ordinários ou extraordinários.

Formalidades a seguir no recurso de agravo.

Formalidades a seguir na arrematação das mercadorias apreendidas ou abandonadas.

Liquidar uma multa por contrabando, descaminho ou transgressão, sendo os apreensores ou participantes todos da guarda fiscal.

Liquidar uma multa por contrabando, descaminho ou transgressão, sendo os apreensores ou participantes da Guarda Fiscal e do quadro aduaneiro.

Liquidar uma multa por contrabando, descaminho ou transgressão, pertencendo os apreensores ou participantes à guarda fiscal e ao corpo da fiscalização dos impostos.

Liquidar uma multa por contrabando, descaminho ou transgressão, havendo auxiliares e denunciante.

Liquidar uma multa por descaminho, contrabando ou transgressão, havendo descobridor, não apreensor ou participante, e que não seja denunciante.

Proceder à distribuição do produto da venda de mercadorias apreendidas ou abandonadas, segundo os esca-recimentos que forem dados.

Diferença entre impostos directos e indirectos.

## II — Aritmética

Extrair a raiz quadrada a número inteiro ou decimal.

Operações sobre números complexos.

Regra de três simples ou composta.

Regra de juros, simples e composta.

Regra de companhia simples e composta.

## III — Escrituração

Liquidar os vencimentos duma praça com diversas alterações, redigindo a respectiva observação.

Liquidar os vencimentos de um capitão ou subalterno, em serviço na guarda fiscal, redigindo a competente observação.

Formular a conta corrente do conselho administrativo dum batalhão com o da repartição superior, ou com uma companhia dependente do batalhão.

## IV — Legislação

O mesmo que para segundo sargento e mais o seguinte:

Organização dos serviços das alfândegas, idea geral.

Condições de promoção a sargento ajudante, alferes, tenente ou capitão da guarda fiscal, quadro especial.

Crime comum.

Crimes essencialmente militares.

Penas do Código de Justiça Militar e seus efeitos.

Tempo de ausência ilegítima necessária para constituir deserção na guarda fiscal.

## V — Serviço militar

O mesmo que para segundo sargento e mais o seguinte:

Deveres do comandante duma guarda de policia.

Deveres gerais dos primeiros sargentos.

## VI — Tática

Como se forma e divide uma companhia.

Como executa uma companhia as diferentes evoluções na ordem unida e na ordem dispersa.

Combate da companhia encorporada e isolada; descrição das suas fases principais na ofensiva e na defensiva.

Combates nos pontos de apoio. Ataque e defesa de elevações, depressões, bosques, desfiladeiros, quintas, casas isoladas e povoações.

Combate de infantaria contra a cavalaria e contra a artilharia.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1918.— *Ventura Malheiro Reimão*— *Luís Alberto Homem da Cunha Corte Real*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Rectificação

Tendo saído com inexactidões o regulamento orgânico do Ministério da Marinha, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 5:041, de 3 de Dezembro de 1918, e publicado no *Diário do Governo*, n.º 267, 1.ª série, de 10 do referido mês, rectifica-se que no final do artigo 29.º, onde se lê: «salvo a doutrina do artigo anterior», deve ler-se: «salvo a doutrina do § único do artigo 27.º».

Repartição do Gabinete, 17 de Janeiro de 1919.— O Chefe do Gabinete, *Jaime Anahory Athias*, capitão-tenente.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

### Direcção Geral do Comércio

#### Comissão Administrativa dos Armazéns Gerais Industriais

#### Portaria n.º 1:647

Sendo justo que o auxilio prestado às indústrias de conservas de peixe e às matérias primas necessárias à

sua laboração se torne extensivo a todos os produtos do seu fabrico;

Atendendo que o peixe em estiva é preparado em larga escala nas várias fábricas do país; e

Permitindo a alínea d) do artigo 5.º e o artigo 13.º do decreto n.º 4:626, de 6 de Julho de 1918, que o Governo torne extensivo o regime dos Armazéns Gerais Industriais a outros produtos além dos fixados no mesmo diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio, tornar extensivo ao peixe estivado em barricas ou latas o regime dos Armazéns Gerais Industriais, de que trata o decreto n.º 4:626, de 6 de Julho de 1918, facultando-se à Caixa Geral de Depósitos o estabelecimento das condições especiais que entender dever exigir em atenção a ser mais precária a mercadoria.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1919.— *JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES*— *João Alberto Pereira de Azevedo Neves*.

## MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS

### Direcção Geral das Subsistências

#### 1.ª Repartição

#### 1.ª Secção

#### Despacha

A bem do serviço e interesse do Estado determino que todas as guias de trânsito fiquem sem efeito quando não aproveitadas dentro de trinta dias a contar da data em que foram passadas, e que a sua concessão tem de ser requerida em papel selado.

Ministério dos Abastecimentos, 15 de Janeiro de 1919.— O Ministro dos Abastecimentos, *José João Pinto da Cruz Azevedo*.

